RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004432-06.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Suely Aparecida da Silva Theodoro-me

Requerido: Cielo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que sofreu prejuízo material e moral, pois ficou impossibilitada de efetuar vendas com cartão de crédito devido ao não funcionamento da máquina da ré em seu estabelecimento.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato do vínculo contratual ter sido estabelecido com o autor enquanto microempreendedor porque ele foi o destinatário final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min.NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes e a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras,a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

No mérito, o réu não refutou como seria de rigor a tese expendida pelo autor e muito menos comprovou de forma consistente o regular funcionamento da máquina de venda com cartão.

Isso seria de fácil realização, bastando trazer aos autos a demonstração material do extrato de vendas realizadas pelo estabelecimento autor.

Mas não o fez.

Por sua vez, aos prejuízos deveriam ser comprovandos pelo autor, conforme ficou destacado no despacho de fl. 181.

Não assistindo razão ao autor quanto aos pedidos de reparação material e ressarcimento dos danos morais.

Os danos materiais devem ser comprovados. A simples alegação de que ficou impedido de realizar vendas com cartão não conduzem automaticamente à conclusão de que o autor experimentou o prejuízo mencionado, não havendo que se falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos.

No tocante ao prejuízo material, as alegações do autor são genérica e desprovidas de lastro probatório.

Já no que pertine ao dano moral, como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº 0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa, não detecto nos autos dados consistentes que atestassem eventual prejuízo à imagem do autor perante terceiros a partir dos fatos postos a exame, nada servindo de amparo seguro a esse propósito.

O pedido não merece acolhimento, pois.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA